



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes, alunos, atletas e materiais para eventos e usuários dos serviços sociais, bem como outras demandas dos órgãos do Município, suas Fundações e Fundos, utilizando-se para tanto de ônibus, micro-ônibus, vans e Ambulâncias.

IMPUGNANTE: CRISTIANI WERNKE – OAB/SC nº 14.374

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva, interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE requer as seguintes alterações ao edital, *in verbis*:

“I – No ANEXO I – Termo de Referência, “1.Objeto” encontra-se descrito a prestação de serviços de transporte rodoviário de pacientes. Inobstante, no item seguinte “3. Descrição dos Serviços”, tal serviço não foi mencionado. Além disso, no referido item “3. Descrição dos Serviços”, há a exigência de que: “Os motoristas deverão estarem habilitados para a categoria e possuir cursos compatíveis com o tipo de transporte, no caso transporte de passageiros;” o que deve ser corrigido. II – Em relação ao transporte de pacientes, não resta dúvida que a empresa a ser contratada deve possuir equipe formada por motoristas habilitados para a condução de veículos de emergência. Todavia, o edital exige (indistintamente) que o motorista tenha habilitação, apenas para o transporte de passageiros, o que vai contra o disposto no Anexo II da Resolução CONTRAM 178/2020, por haverem cursos são distintos. III – Inexiste no mercado securitário, a disponibilização de seguro de responsabilidade civil, com cobertura de evento morte para ambulâncias, justamente em face da condição de saúde e todos os



imprevistos que podem acontecer durante o transporte de pacientes. Ocorre que no Anexo I – Tópico “5. Responsabilidade da Contratada”, “5.3” há exigência desta comprovação por ocasião da contratação, que não poderá ser cumprida por nenhuma das empresas interessadas no fornecimento do serviço. Após vasta pesquisa junto de inúmeras corretoras da região, o máximo de cobertura que se consegue para as ambulâncias é para danos materiais.”

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer do setor técnico responsável, o qual se manifestou acerca dos requerimentos pela IMPUGNANTE. Quanto ao primeiro tema apontado, afirma que já houve a alteração ao edital no item 3, conforme Primeira Errata, a qual incluiu o veículo Ambulância tipo “A” na descrição dos serviços. Já aos assuntos abordados nos itens II e III, entende que seja pertinente a alteração ao edital, nos seguintes moldes:

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Onde diz: *Os motoristas deverão estarem habilitados para a categoria e possuir cursos compatíveis com o tipo de transporte, no caso transporte de passageiros;*

Alterar para: *Os motoristas deverão estarem habilitados para a categoria e possuir cursos compatíveis com o tipo de transporte, no caso transporte de passageiros, "Curso especializado de transporte coletivo de passageiros (CETCP)"; no caso transporte de pacientes "Curso especializado de transporte de veículos de emergência (CETVE)".*

5. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Onde diz:

5.3. *Quando da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil vigente no prazo desta contratação, conforme segue:*

1. *R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro, por morte ou invalidez permanente;*

2. *R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por passageiro, para despesas médico-hospitalares;*

Alterar para:



5.3. Quando da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil vigente no prazo desta contratação, conforme segue:

5.3.1 Para ônibus, micro-ônibus tipo 1 e micro-ônibus tipo 2, van tipo 1, van tipo 2 e van tipo 3

5.3.1.1 R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro, por morte ou invalidez permanente;

5.3.1.2. R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por passageiro, para despesas médico-hospitalares;

5.3.2 Para Ambulâncias Tipo A

5.3.2.1 R\$100.000,00 (Cem mil reais) responsabilidade civil profissional.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação analisada, alterando o instrumento convocatório, conforme manifestação do setor técnico competente.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 17 de maio de 2023.

GELSON JOSÉ BENTO
PREFEITO INTERINO